



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 402-A, DE 2015 **(Do Sr. Lucas Vergilio)**

Acrescenta novo artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito de desistência em contratos de prestação de serviço com prazo de vigência irrevogável; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, do de nº 2282/15, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2282/15

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de um novo artigo com a seguinte redação:

“Art.49-A. Nos contratos de adesão de prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado, que imponham ao consumidor penalidade pela sua desistência antes do seu termo, pode o consumidor exercer o direito de arrependimento no prazo de até 7 (sete) dias, contados do início do fornecimento do serviço, fazendo jus à devolução das quantias pagas ou adiantadas ao fornecedor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento, busca prever o direito de arrependimento do consumidor no caso das compras de serviços continuados, que são normalmente prestados ou fornecidos por grandes empresas.

O objetivo é proteger o consumidor das práticas comerciais agressivas que lhe possam tolher ou diminuir a ampla capacidade de decidir sobre contratos de prestação de serviço com prazo de vigência irrevogável ou, ao menos, de assegurar ao consumidor a plena correspondência entre sua expectativa sobre o serviço continuado e a respectiva execução.

É o caso, por exemplo, dos serviços de fornecimento de acesso a canais de televisão mediante pagamento de mensalidade. O consumidor pode, de antemão, conhecer a programação, mas não sabe como será a recepção dos sinais no local onde reside ou escolheu a instalação.

O mesmo vale para os serviços de telefonia móvel, segmento em que os fornecedores – prestadores de serviços de telefonia móvel – também costumam oferecer os contratos de prazos definidos, comumente denominados de contratos de fidelidade ou com fidelização.

Dessa forma, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação à medida que visa aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

PROJETO DE LEI N.º 2.282, DE 2015
(Do Sr. João Fernando Coutinho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre direito de desistência em contrato de prestação de serviço com prazo de vigência irrevogável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-402/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 53-A. Nos contratos de adesão de prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado, que imponham ao consumidor penalidade pela sua desistência antes do seu termo, pode o consumidor exercer o direito de arrependimento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início do fornecimento do serviço, fazendo jus à devolução das quantias pagas ou adiantadas ao fornecedor, descontados o período de uso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) instituiu o direito de o consumidor arrepende-se de haver contratado um fornecimento, quando o ato do contrato for celebrado fora do estabelecimento do fornecedor, em especial quando ocorrer por telefone ou no domicílio do consumidor. Note-se que na época da elaboração do Código, ainda não havia compras pela rede mundial de computadores em empresas ditas virtuais.

A instituição deste direito decorre da constatação que as compras à distância carecem de um elemento importante para a tomada de decisão, que é a presença física do produto. Seja qual for o produto a ser comprado, sua foto, folheto ou catálogo descritivo, e muito menos uma descrição oral por telefone, não suprem as avaliações que os sentidos humanos proporcionam quando o objeto está presente fisicamente e é examinado pelo consumidor.

A mesma dificuldade se verifica para o consumidor no caso das compras de serviços continuados, que são normalmente prestados ou fornecidos por

grandes empresas e em relação às quais o consumidor é praticamente impotente, não podem ser examinadas física ou sensorialmente no momento da contratação.

É o caso, por exemplo, dos serviços de fornecimento de acesso a canais de televisão mediante pagamento de mensalidade. O consumidor pode, de antemão, conhecer a programação, mas não sabe como será a recepção dos sinais no local onde reside ou escolheu para a instalação.

O mesmo pode ser dito para a telefonia móvel, segmento em que os fornecedores – prestadores de serviços de telefonia móvel - também costumam oferecer os contratos de prazos definidos, comumente denominados de “contratos de fidelidade” ou com “fidelização”.

O projeto de lei que propomos visa a positivar este direito, especificamente para os serviços continuados, uma vez que a prática corrente dá margem a numerosos casos de abuso contra o consumidor incapaz de provar a impropriedade do serviço para seu caso particular.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 49-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, introduzido pelo art. 1º do Projeto, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.49-A. Nos contratos de adesão de prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado, que imponham ao consumidor penalidade pela sua desistência antes do seu termo, pode o consumidor exercer o direito de arrependimento no prazo de até 7 (sete) dias, contados do início do fornecimento do serviço, fazendo jus à devolução das quantias pagas ou adiantadas ao fornecedor.

***Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos contratos de consórcio, nos termos da Lei 11.795/2008.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único se faz necessária, eis que a devolução dos valores referente a contratos de consórcio tem um tratamento diferenciado nos termos da Lei 11.795/2008 (artigo 22 e 30). A devolução, nos termos do projeto de Lei, poderia prejudicar os demais participantes do grupo,

considerando ainda que o dinheiro pago nas parcelas é utilizado para adquirir o bem objeto do sorteio.

A emenda ora proposta busca aperfeiçoar o texto, observando-se que mediante as parcelas pagas é que se contemplam as cartas de crédito ao longo dos meses, não havendo como se devolver da forma como consta no texto em comento.

Sala da Comissão, 25 de março de 2015.

Deputado José Carlos Araújo
PSD/BA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado Lucas Vergílio, acrescenta um novo artigo (49-A) à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para dispor sobre o “direito de desistência em contratos de prestação de serviço com prazo de vigência irrevogável”.

O texto do artigo a introduzir refere-se, especificamente, aos “contratos de adesão de prestação de serviços com prazo de vigência determinado, que imponham ao consumidor penalidade pela sua desistência antes de seu termo”, e pretende assegurar, ao consumidor, o “direito de arrependimento no prazo de até 7 (sete) dias, contados do início do fornecimento do serviço, fazendo jus à devolução das quantias pagas ou adiantadas ao fornecedor”.

A iniciativa determina um período de *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias, contados da publicação oficial da nova lei.

Distribuída a este Colegiado e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

A matéria se insere nas competências da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, V, do RICD, ao estabelecer medida protetiva do consumidor.

No prazo regimental, que correu de 19 a 30 de março de 2015, foi apresentada uma emenda, da lavra do nobre Deputado José Carlos Araújo, a qual propõe o acréscimo de um parágrafo único para excetuar da aplicação da

norma os contratos de consórcio, sob o argumento de que a devolução poderia prejudicar os demais participantes do grupo, pois o dinheiro é utilizado para adquirir o bem objeto do sorteio.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.282, de 2015, de autoria do Dep. João Fernando Coutinho, o qual determina que, “nos contratos de adesão de prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado, que imponham ao consumidor penalidade pela sua desistência antes do seu termo, pode o consumidor exercer o direito de arrependimento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início do fornecimento do serviço, fazendo jus à devolução das quantias pagas ou adiantadas ao fornecedor, descontados o período de uso”. A diferença entre os comandos das duas proposições reside no prazo para arrependimento, que nesta é de trinta dias.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta protetiva do consumidor, destinada a conceder-lhe prazo para usufruto e avaliação do serviço contratado, com direito de arrependimento ao final de sete dias.

A proposição visa a corrigir a injustiça de o consumidor ter de pagar antecipadamente por um serviço do qual desconhece a qualidade. Apesar de o CDC já prever o direito de arrependimento, em seu art. 49, contratos de adesão diminuem a capacidade de escolha do consumidor, bem como restringem o direito de arrependimento, por não prever o retorno das quantias já pagas em contratos de prestação continuada com prazo de vigência determinado.

Como proposta de norma, encontra-se no limite do instituto do equilíbrio das relações de consumo, uma vez que, em muitos casos, o rompimento do contrato em razão do arrependimento poderá causar ônus significativo ao fornecedor ou ser utilizado com abuso por consumidores de má-fé. Em razão disso, convém seja a proposta devidamente ajustada, com o fim de evitar o abuso de direitos e preservar o necessário equilíbrio nas relações de consumo.

Conforme justifica o Autor, “o objetivo é proteger o consumidor das práticas comerciais agressivas que lhe possam tolher ou diminuir a ampla capacidade de decidir sobre contratos de prestação de serviço com prazo de vigência irrevogável ou, ao menos, de assegurar ao consumidor a plena correspondência entre sua expectativa sobre o serviço continuado e a respectiva execução”.

Apresenta, como exemplo de aplicabilidade da norma proposta, a contratação de serviços de TV por assinatura, caso em que o consumidor “pode, de antemão, conhecer a programação, mas não sabe como será a recepção dos sinais no local onde reside ou escolheu a instalação”. E ainda: “O mesmo vale para os serviços de telefonia móvel, segmento em que os fornecedores – prestadores de serviços de telefonia móvel – também costumam oferecer os contratos de prazos definidos, comumente denominados contratos de fidelidade ou com fidelização”.

Tais exemplos demonstram com cristalina objetividade e razão a importância da iniciativa principal, pois demonstram a necessidade de um período de avaliação da conformidade da prestação de serviços com os padrões oferecidos pelo fornecedor. Ocorrendo a falha técnica insanável ou constatada a qualidade insuficiente do serviço oferecido pelo fornecedor, garante-se ao consumidor o direito de anular a obrigação assumida, renunciando ao consumo contratado.

Por tais circunstâncias, entendemos que a proposta merece nosso apoio, não obstante requeira aperfeiçoamentos, para garantir o equilíbrio das relações no mercado de consumo, bem como a boa-fé nas relações consumeristas.

Com relação à Emenda apresentada nesta Comissão, aceitamos que, pela peculiaridade do serviço de administração de consórcios e pela repercussão que a desistência terá sobre os demais consorciados, deva-se estabelecer a exceção pleiteada do comando geral previsto no projeto.

Além disso, é de se ver que o cumprimento integral do período de vigência, com o adimplemento das obrigações pelo conjunto de consorciados, é condição imperativa para a viabilização do negócio completo, e o bem a ser adquirido não se confunde com o serviço de administração do consórcio. Os dispositivos da Lei nº 11.795, de 2008, referidos na justificação da emenda aditiva, também colaboram para a compreensão do cabimento da ressalva, vez que dá disciplina específica à hipótese:

“Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

§ 3º O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo.

.....

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.”

De igual forma, entendemos que os serviços financeiros – considerada a liquidez do dinheiro e a utilização imediata dos valores postos à disposição do consumidor – devam ser excetuados do direito de arrependimento proposto pelo projeto, dado que a desistência somente será viável se o consumidor não tiver utilizado os recursos contratados. Além do que, nesse caso, não se aplicam os conceitos de má qualidade e frustração de expectativas, vez que o valor do dinheiro é de antemão conhecido.

Outro aspecto a considerar no aperfeiçoamento é o direito do fornecedor de receber pelos serviços já prestados ou utilizados pelo consumidor, no decurso do prazo anterior ao arrependimento, uma vez que o projeto cala sobre essa cobrança. Não considerar a prestação já realizada seria injusto com o fornecedor e atentaria contra o princípio da boa-fé.

Finalmente, esclarece-se sobre a cobrança de multa rescisória quando o contrato envolver a concessão de descontos na aquisição de equipamentos. Dessa forma, garante-se que as empresas estipulem, de acordo com

suas estratégias de vendas, incentivos para que os consumidores adquiram equipamentos necessários à prestação de serviços. Tais incentivos são muitas vezes necessários para reduzir os custos iniciais de transação, como no caso de aquisição de modem – um custo fixo – necessário para a transmissão de dados por meio de internet banda larga. Caso isso não fosse considerado, alguns serviços de prestação continuada teriam custos iniciais maiores ao consumidor, de modo a compensar o risco de resolução do contrato durante o prazo de sete dias de arrependimento.

Com relação ao PL nº 2.282/2015, apenso, como já comentado no Relatório, sua única diferença com a proposição principal consiste no estabelecimento do prazo para o arrependimento em trinta dias, que consideramos excessivo. Entretanto, considerando que o projeto visa ao mesmo objetivo, deve merecer nosso apoio, embora optemos por fixar um prazo menor para o arrependimento. De fato, no prazo de trinta dias já pode ter ocorrido diversas ações que tornam o cancelamento do negócio inviável, como o lançamento de faturas ou o recolhimento de impostos, por exemplo.

Para concretizar a discussão exposta, estamos propondo à Comissão a aprovação das duas proposições, na forma de um Substitutivo que incorpora as mudanças defendidas neste voto e melhor delinea os limites de aplicação do arrependimento proposto pelas duas proposições.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 402, de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.282, de 2015, apensado, e da Emenda apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2015
(Apenso: PL nº 2.282, de 2015)

Acrescenta novo artigo 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para dispor sobre o direito de arrependimento do consumidor em contratos de

prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. Nos contratos de adesão de prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado, que imponham ao consumidor penalidade pela sua desistência antes do seu termo, pode o consumidor exercer o direito de arrependimento no prazo de até 7 (sete) dias, contados do início do fornecimento do serviço, fazendo jus à devolução das quantias pagas ou adiantadas ao fornecedor.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos de consórcio, disciplinados pela Lei nº 11.795/2008, bem como aos produtos e serviços financeiros.

§ 2º Na hipótese de exercício do direito de arrependimento previsto no *caput* deste artigo, ficam ressalvadas da devolução as quantias pagas por serviços já prestados ou utilizados.

§ 3º O arrependimento não impede a cobrança de multa contratual estipulada no contrato, quando houver benefício concedido pelo fornecedor para aquisição de produto.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado HERCULANOS PASSOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 402/2015, o PL 2282/2015, apensado, e a Emenda 1/2015 da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho, César Halum, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Leonardo Quintão, Marcelo Belinati e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 402, DE 2015 (Apenso: PL nº 2.282, de 2015)

Acrescenta novo artigo 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para dispor sobre o direito de arrependimento do consumidor em contratos de prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. Nos contratos de adesão de prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado, que imponham ao consumidor penalidade pela sua desistência antes do seu termo, pode o consumidor exercer o direito de arrependimento no prazo de até 7 (sete) dias, contados do início do fornecimento do serviço, fazendo jus à devolução das

quantias pagas ou adiantadas ao fornecedor.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos de consórcio, disciplinados pela Lei nº 11.795/2008, bem como aos produtos e serviços financeiros.

§ 2º Na hipótese de exercício do direito de arrependimento previsto no *caput* deste artigo, ficam ressalvadas da devolução as quantias pagas por serviços já prestados ou utilizados.

§ 3º O arrependimento não impede a cobrança de multa contratual estipulada no contrato, quando houver benefício concedido pelo fornecedor para aquisição de produto.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
